



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.282-B, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatório a utilização de detectores de metal nos estádios de futebol que especifica e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ROMÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TURISMO E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os estádios de futebol, com capacidade para mais de 15 mil torcedores, a utilizar detectores de metal nas suas dependências durante o acesso de torcedores às partidas de futebol.

Parágrafo único: O detector de metal de que trata esta lei deverá ser do tipo pórtico.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro nos casos de reincidência;

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 360 dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal nas dependências dos estádios de futebol, no sentido de impedir o ingresso, nesses locais, de pessoas portando armas de fogo ou armas brancas.

As armas de fogo no Brasil, matam mais do que as guerras no mundo. Entre 1993 e 2003, mais de 325 mil brasileiros foram mortos em acidentes com armas de fogo, suicídios e, principalmente, em homicídios.

Para se ter uma idéia da amplitude da violência, a média anual de mortes por armas de fogo no Timor Leste, que teve um sangrento processo de independência, foi de 3.846 pessoas. Equivalente a 12% dos óbitos de brasileiros por armas, cuja média é de mais de 32.000 mortes por ano.

A sociedade se arma, como se vivessemos em permanente estado de guerra de irmãos contra irmãos.

O uso das armas de fogo pelo cidadão, antes de ser um instrumento para sua proteção, é uma provável causa de sua morte prematura. Em assaltos e sequestros, por exemplo, 86% das pessoas que estão armadas, reagem, e são feridas, muitos de forma fatal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A presente matéria tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal nas dependências dos estádios de futebol, no sentido de impedir o ingresso, nesses locais de pessoas portando armas de fogo ou armas brancas, e evitar prováveis causas de morte e violência.

O número de mortes por armas de fogo registradas no país entre 1993 e 2003 foi maior do que 325 mil brasileiros, o que supera o número de vítimas de 26 conflitos armados no mundo, entre eles a Guerra do Golfo e a disputa territorial entre Israel e Palestina. Os dados são de um estudo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

A média anual de mortes por armas de fogo no Timor Leste, que teve um sangrento processo de independência, foi de 3.846 pessoas. Equivalente a 12 % dos óbitos de brasileiros por armas, cuja média é de mais de 32.000 mortes por ano.

As armas de fogo também aparecem na pesquisa como a terceira causa de morte entre os brasileiros, atrás somente das doenças do coração e das doenças cerebrovasculares.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Art. 32º, inc. XVI alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apreciar matérias relacionadas a Segurança Pública interna e seus órgãos institucionais, dentre outras peculiaridades Regimentais desta Casa Legislativa.

Sendo assim, cabe-nos fazer algumas considerações iniciais relevantes para o posicionamento tomado, onde, de pronto, mencionamos a atividade exercida pelo dever do Estado em fornecer segurança Pública, ou seja, darmos a efetiva responsabilidade a quem de Direito, bem como consequências factuais dessa atividade.

Diante do momento típico desportivo que vivenciamos e vivenciaremos em razão dessa nação ser a sede das Olimpíadas, bem como da Copa do Mundo de futebol, frente ao crescente índice de violência apresentado nos eventos esportivos, caudilho ao difícil momento da Segurança Pública, nos traz um anseio de precariedade, ineficácia e quase impotência, necessitando assim, instituímos e desfraldarmos sistemas modernos e eficazes para a melhoria em nossa abonação Pública.

Armas, aprestas, equipas entram nos estádios, nos campos esportivos, nas paragens definidas para shows, com a maior facilidade. Essas aprontas, adentradas por indivíduos que, na maioria das vezes estão mal intencionados, convirão para a prática e deflagração de contravenções e crimes de estrema crueldade em locais de aglomeração pública, de montão notório, de afluência inegável, o que apresenta um aumento significativo na probabilidade de vitimas, denotando assim o gravame da circunstancia, demonstrando assim a óbvia, precisa inópia dos referido dispositivos de segurança.

Nada se abona que, em um mundo contemporâneo de supinos artifícios atualizados, de alta tecnologia como o presente, armas e artefatos voltados para a delinquência, ainda possam entrar com facilidade nesses estabelecimentos voltados a pratica esportiva ou shows.

Todos os bancos e aeroportos possuem detectores de metais precisos. Os aeroportos contam, ainda, com vistorias de Raio-X, fazendo com que objetos e artefatos, sejam entrados e utilizados em prol de atitudes vandálicas, brutais ou bárbaras.

O uso desses aprestos, além de tornar mais eficientes e modernos os procedimentos de controle, está também em sintonia com um princípio básico do Estado Democrático de Direito que é o do respeito à dignidade humana.

A proposição em análise converge para a apresentação de medidas que visem a coibir, circunscrever, restringir o ingresso, nas dependências de estádios de Futebol, armas e demais congêneres, sob domínio de malfeitores e criminosos, por meio de equipamentos de detectores de metais, tecnologias modernas de amplo emprego em locais aglomerados de público, colocando em risco a coletividade.

Destaco ainda que, tais medidas, referidos comedimentos determinará a prevenção dos ingressos das tão incômodas às chamadas canetas laser, ou laser, artefato utilizado para enfadar, atrapalhar os competidores e o Publico presente, ofuscando assim o brilhantismo e vivacidade dos espetáculos.

Assim, não se justifica, de maneira alguma, que os referidos estabelecimentos não contenham os tais aparelhos, tendo em vista todo apoio e sufrágio aos órgãos de segurança, sejam eles particulares, sejam eles estaduais, como por exemplo, a Policia Militar.

É importante salientar que a presença desses aparelhos permitirá, caso abrolhe alguma arma, atitudes imediatas, poses contiguas das autoridades frente ao flagrante, bem como uma investigação, uma inquirição mais precisa dos fatos. Instruindo assim os adjacentes procedimentos cabais.

De acordo com a “ABESE” - Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, entidade representativa das empresas de

sistemas eletrônicos de segurança de âmbito nacional sem fins lucrativos e tem como a finalidade de orientar, promover, apoiar e divulgar as atividades de seus associados, representando-os publicamente, defendendo seus direitos e interesses, informam que no Brasil, aproximadamente 88% do consumo de equipamentos de segurança eletrônica são originários do setor não residencial.

Informa também a existência no país de mais de 18 mil empresas atuantes no segmento de sistemas eletrônicos de segurança, gerando cerca de 200 mil empregos diretos e mais de 1,7 milhões indiretos, em ascensão constante, justificando assim o fomento, ateio, excito e aguilhoo estatal, bem como normatização para tanto.

Fonte: **ABESE – Assoc. Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança**

Igualmente, pertinente se faz reforçar a obrigatoriedade de passagem pelos detectores de metal de todas as pessoas que ambicionem ingressar no referidos estádios, sejam elas quem for, sem exceções, o que fortalecerá o uso desses equipamentos, tendo em vista que a abertura de exceções, para quem quer que seja, acabará por enfraquecer a norma e por comprometer a consecução do objetivo pretendido.

Para materialização das alterações indicadas, propomos um Substitutivo que consolida o Juízo principal da propositura, afasta eventuais vícios de inconstitucionalidade e insere o caráter democrático e a real proeza do desígnio fundamental do diagrama legal apresentado.

Isto posto, em medite deste projeto nesta comissão, de combinação com as determinações e consignações neste relatório mencionadas, **voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.282 de 2011 com força ao substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2012.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2011.

Torna obrigatória a utilização de detectores de metal nos estádios de futebol que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Ficam obrigados os estádios de futebol, com capacidade para mais de 15 mil torcedores, a utilizar detectores de metal nas suas dependências durante o

acesso de “todas as pessoas, sem exceção”, às partidas de futebol, arenas multiuso, ginásios, credenciados para a realização de eventos e jogos de futebol.

Parágrafo único: O detector de metal de que trata esta lei deverá ser do tipo pórtico.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência e multa de 10% do valor da arrecadação auferida em cada evento, podendo ser dobrada em cada casos de reincidência;

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 360 dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2012.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.282/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado e Alexandre Leite - Vice-Presidentes; Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Iriny Lopes, João Campos, José Guimarães, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Rodrigo Bethlem - Titulares; Erika Kokay, Hugo Leal, José Mentor e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado **EFRAIM FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.282, de 2011, do Deputado Nelson Bornier, torna obrigatória a instalação de detectores de metal nos pontos de acesso

ao interior de estádios de futebol que tenham capacidade para mais de quinze mil torcedores.

Estabelece, ainda, penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das obrigações – sucessivamente, advertência; multa de dez mil reais; multa em dobro, no caso de reincidência.

Por fim, a proposição concede prazo de trezentos e sessenta dias para que os estádios atingidos pela obrigação se enquadrem ao disposto na proposição.

Em sua justificação, o ilustre autor afirma que a instalação dos detectores de metal impedirá o acesso aos estádios de pessoas portando armas de fogo. Para reforçar a importância da proposição, o Deputado Nelson Bornier informa que a média brasileira de mortes por armas de fogo – 32.000 mortes por ano – é superior à média anual de mortes por arma de fogo no Timor Leste, país no qual houve um sangrento processo de independência, e que, em assaltos e sequestros nos quais as vítimas estejam armadas, há um percentual de 86% de vítimas entre as pessoas que reagem.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, esta proposição foi aprovada, nos termos do parecer e substitutivo apresentados pelo Deputado Alexandre Leite.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.282, de 2011, do Deputado Nelson Bornier, torna obrigatória a instalação de detectores de metal nos pontos de acesso ao interior de estádios de futebol que tenham capacidade para mais de quinze mil torcedores e estabelece penalidades sucessivas tais como advertência e multa, no caso de descumprimento das obrigações. A preocupação do nobre autor é evitar o ingresso de torcedores com armas de fogo ou armas brancas.

Por se tratar de matéria relacionada à proteção do torcedor, ela deve ser analisada considerando-se as normas do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671/2001), o qual já determina em seu art. 1º-A que *“a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.”*

A responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (clube mandante) e de seus dirigentes (art. 14 da Lei n.º 10.6171/2001), que deverão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios (art. 14, I da Lei n.º 10.671/2001). A Lei ainda determina que o torcedor não poderá ingressar ou permanecer no recinto desportivo se estiver portando objetos suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Além disso, deverá sempre consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança. De fato, nos campeonatos profissionais de futebol, os clubes mandantes solicitam a segurança da polícia militar que é a responsável pela revista realizada na entrada dos torcedores. Essa medida preventiva é feita na maioria das vezes sem o uso de detectores de metais.

Sem ignorar os problemas recentes de violência entre torcidas, ao contrário, sempre ciente das consequências desses conflitos na democratização do espetáculo esportivo e na segurança dos demais torcedores, creio que não podemos deixar de avaliar o custo benefício de determinarmos a instalação e utilização de detectores de metais do tipo pórtico em todos os estádios com capacidade superior a quinze mil torcedores, o que procedemos a seguir.

A maioria dos atos violentos **com armas de fogo** decorrentes de conflitos em torcidas de futebol ocorrem fora dos estádios, em suas imediações, nos trajetos para o jogo e até em locais previamente marcados entre torcidas organizadas, que, nesse caso, se comportam como verdadeiras gangues. Em ¹levantamento realizado no período de junho de 1988 a junho de 2009, divulgado no sítio eletrônico UOL, dos quarenta e oito óbitos contabilizados, cinco ocorreram em razão de conflito no interior de estádios, dois por bomba caseira, um por paulada, um por tijolada e um por tiro. A instalação de detectores de metais nesse período não teria surtido o menor efeito sobre a quase totalidade dos óbitos do período. Ao contrário, poderia até haver contribuído para o aumento do tumulto na saída do estádio, na dispersão, quando há maior risco de violência.

Sobre esse último aspecto, é importante relatar que algumas das recomendações de segurança para os estádios exigidas pelas entidades internacionais organizadoras dos megaeventos esportivos que estamos para sediar são a de que escadarias, portões e corredores sejam livres de obstáculos e que o tempo de saída e liberação dos estádios seja o mais breve possível. Os detectores do tipo pórtico constituem-se, a meu ver, como mais um obstáculo na saída e mais um procedimento na entrada, contra torcedores portadores não apenas de armas de fogo, mas de chaves, cintos, moedas para o transporte de volta etc.

Não podemos deixar de prever também que as novas arenas, mais modernas, provavelmente estarão dotadas de número muito superior de entradas, o que demandaria um número maior de detectores do tipo pórtico e, portanto, mais custo, investimento e despesas para estádios estaduais, municipais e privados, com impacto inevitável sobre os ingressos.

Infelizmente, a solução da violência nos estádios é complexa, pois demanda várias medidas de competência de diferentes instâncias. A vigilância

¹ <http://esporte.uol.com.br/futebol/violencia-no-futebol/>

por meio de um sistema de câmeras com alto grau de resolução é fundamental. Atualmente o Estatuto do Torcedor já exige o monitoramento em estádios com capacidade superior a dez mil torcedores. A identificação e afastamento ou punição dos líderes das facções violentas, verdadeiros vândalos, pela polícia também é imprescindível para afastar os líderes que incentivam a desordem. O aumento do número de transportes coletivos no final dos jogos deveria ser medida inquestionável para facilitar a dispersão e reduzir os riscos de conflitos.

A rejeição da proposta que ora examinamos não impede os governos estaduais, por meio de seu equipamento policial, de optar por utilizar detectores de metais portáteis nos procedimentos de revista. Isso já é feito em eventos culturais e mesmo desportivos em que se espera um número fora do padrão de participantes. A obrigatoriedade do uso do detector do tipo pórtico gera os riscos e custos já referidos e não significa necessariamente menos acidentes e fatalidades. Creio, portanto, que o mais apropriado é garantirmos a cada localidade a liberdade de avaliar suas próprias necessidades de acordo com o histórico de conflitos e desafios que tem de enfrentar.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.282, de 2011, do Sr. Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2013.

Deputado ROMÁRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.282/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha, Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley,

Fabio Reis, Francisco Escórcio, José Airton, Magda Mofatto, Marlos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Hélio Santos, Professor Sérgio de Oliveira, Roberto Britto e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
